



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735396 - PR (2022/0106343-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : CARLOS ALVES DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR COM **MONITORAMENTO ELETRÔNICO**. PARÂMETROS FIXADOS NO RE 641.320/RS. PLEITO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ORIGEM. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NO MAIS, NECESSÁRIO AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Assente nesta eg. Corte Superior que *"Conjugados o art. 33, § 1º, alínea c, do Código Penal; o art. 146-B, inciso IV, e o art. 146-D, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal; e a Súmula Vinculante n. 56 do col. STF, com aplicação dos parâmetros fixados no julgamento do RE 641.320/RS, conclui-se que: na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de déficit de vagas, pode o Juízo da Execução deferir a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, desde que este se mostre necessário e adequado"* (RHC n. 105.952/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Félix Fischer**, DJe de 1º/3/2019).

III - No caso concreto, diante da ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de déficit de vagas, o d. Juízo da Execução devidamente deferiu ao ora agravante a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, sob fundamentação concreta e adequada, na qual bem destacou que o apenado não se encontra exposto à condição de cumprimento da pena mais gravosa, mesmo com o histórico de infrações disciplinares (fls. 682-684) - tudo em consonância com a **Súmula**

Vinculante n. 56 e o RE n. 641.320/RS da col. Suprema Corte.

IV - **In casu**, afastada qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do **writ**, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V – No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735396 - PR (2022/0106343-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : CARLOS ALVES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PARÂMETROS FIXADOS NO RE 641.320/RS. PLEITO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ORIGEM. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NO MAIS, NECESSÁRIO AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Assente nesta eg. Corte Superior que "*Conjugados o art. 33, § 1º, alínea c, do Código Penal; o art. 146-B, inciso IV, e o art. 146-D, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal; e a Súmula Vinculante n. 56 do col. STF, com aplicação dos parâmetros fixados no julgamento do RE 641.320/RS, conclui-se que: na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de déficit de vagas, pode o Juízo da Execução deferir a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, desde que este se mostre necessário e adequado*" (RHC n. 105.952/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 1º/3/2019).

III - No caso concreto, diante da ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de déficit de vagas, o d. Juízo da Execução devidamente deferiu ao ora agravante a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, sob fundamentação concreta e adequada, na qual bem destacou que o apenado não se encontra exposto à condição de cumprimento da pena mais gravosa, mesmo com o histórico de infrações disciplinares (fls. 682-684) - tudo em consonância com a **Súmula Vinculante n. 56** e o RE n. 641.320/RS da col. Suprema Corte.

IV - **In casu**, afastada qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do **writ**, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V – No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 844-892) interposto por **CARLOS ALVES DE FREITAS**, em face de decisão proferida, às fls. 826-841, que **não conheceu do habeas corpus**.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial.

Verbis (fls. 844-892):

"DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

Não obstante os fundamentos da r. decisão proferida por Vossa Excelência, tem-se que o PACIENTE cumpre PPL em regime aberto com monitoração eletrônica.

Sem embargo, a manutenção da monitoração eletrônica, certamente, se mostra totalmente desproporcional e arbitrária, tendo em vista o contido na resolução 412/21 do CNJ, uma vez que segundo a sobredita resolução, em seu artigo 3º, a monitoração poderá ser aplicada apenas em determinadas situações, sendo que o regime

aberto não é uma delas.

Desse modo, a retirada da monitoração do PACIENTE, notadamente em razão do crime por ele praticado não se revestir de violência ou grave ameaça que justifique medida tão gravosa como a monitoração.

Logo, necessário se faz conceder a ordem, com o provimento do presente agravo regimental."

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados na inicial.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Vejamos seus termos (fls. 826-841):

"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de CARLOS ALVES DE FREITAS, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (fls. 50-59):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO HARMONIZADO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ART. 115 DA LEP. RESOLUÇÃO Nº 421/2021 DO CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. (...)"

Daí o presente habeas corpus, no qual a d. Defesa, ora impetrante, reitera a alegação de que o paciente se encontra em local inadequado para o cumprimento de pena no regime aberto, o que determina que lhe seja concedida a prisão domiciliar, nos termos do entendimento lançado na Súmula Vinculante n. 56.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para suspender os efeitos do ato coator até o julgamento de mérito do writ. Ao final, a concessão da ordem para o fim de cassar o ato definitivamente.

Liminar indeferida, às fls. 804-806.

Informações, às fls. 810-814 e 815-817.

O d. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem, em

r. parecer de fls. 820-824, conforme a seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VIGILÂNCIA ESTATAL. PRECEDENTE.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente mandamus, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a quaestio, transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão combatido (fls. 50-59):

"RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Carlo Daniel Basto em favor de CARLOS ALVES DE FREITAS , contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guaíra - PR nos autos da Execução Penal nº 5001163- 12.2019.4.04.7017, objetivando a retirada do monitoramento eletrônico, por se tratar de cumprimento de pena em regime aberto (evento 1).

Relata o impetrante que o paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime aberto com imposição de monitoração eletrônica. Tendo em vista o contido na Resolução nº 412/2021, do CNJ, a defesa solicitou a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, o que restou indeferido pelo juízo impetrado.

Alega que o entendimento manifestado pela autoridade impetrada subverte a lógica do cumprimento progressivo da pena previsto na LEP, de ir abrandando o controle estatal sobre o indivíduo, de modo a reinseri-lo no convívio social.

Afirma que, independentemente da inexistência de estabelecimentos prisionais adequados, a etapa de progressão de regime deve ser um marco impositivo de uma diminuição da intervenção estatal sobre o cidadão, e não da sua manutenção, o que não ocorre com a permanência do apenado sob monitoramento constante e ininterrupto.

Sustenta que a questão da monitoração eletrônica, no regime aberto, deve ser vista sob a ótica da finalidade desta etapa da pena, à luz do disposto na LEP e sem descurar dos princípios constitucionais incidentes.

Aduz que, de acordo com o art. 114, inc. II, da LEP, o regime aberto funda-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade, sendo que o preso que não possui sensatez e seriedade suficientes para respeitar as regras do regime aberto sem

monitoração sequer poderia ingressar neste regime, não havendo sentido lógico em se conceder uma progressão de regime sem atribuir ao apenado um maior grau de comprometimento com a correta execução de sua pena.

Argumenta que este não é o regime aberto previsto na LEP, mas, sim, uma criação pretoriana desfavorável ao indivíduo se comparada com a situação anteriormente vivenciada no curso da execução de sua pena.

Salienta que os apenados não têm qualquer responsabilidade pelo fato de o Estado não possuir estabelecimentos prisionais adequados ao cumprimento dos ditames legais. Aliás, tal carência apenas confirma o chamado "estado de coisas inconstitucional" do sistema carcerário brasileiro, reconhecido pelo STF na ADPF nº 347, de 2015.

Refere que, de acordo com o disposto no art. 92 da LEP, o estabelecimento prisional destinado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto é a "casa do albergado", descrita no art. 93 como sendo um prédio em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, cuja principal característica legal é a "ausência de obstáculos físicos contra a fuga", o que, na leitura de Guilherme de Souza Nucci, significa que não pode haver vigilância armada, grades ou muros. Sendo esse o traço marcante dessa modalidade de estabelecimento prisional, torna-se incompatível com a previsão legal a monitoração eletrônica do apenado, pois sua instalação acaba se tornando mais grave que permanecer recolhendo-se à casa do albergado, visto que nela o apenado não é constantemente vigiado pelo Estado.

Acrescenta que o § 1º do art. 36 da LEP é absolutamente claro quando estabelece como regra do regime aberto que o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido somente durante o período noturno e nos dias de folga, o que não se coaduna com a vigilância das mais extremas do monitoramento eletrônico.

Diz que o art. 115 da LEP impõe condições gerais e obrigatórias ao cumprimento de pena em regime aberto, sendo que, dentre elas, não se encontra a monitoração eletrônica, e que o art. 116 do mesmo diploma legal faculta ao juiz a modificação destas condições "desde que as circunstâncias assim o recomendem", sendo impositiva a análise dos elementos pessoais do apenado e da sua execução para fins de adoção das medidas especiais não previstas em lei.

Aponta, por fim, que a medida coativa afronta a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), e submete o indivíduo a odioso tratamento desumano e degradante (art. 5º, inc. III, da CF).

Requeru o deferimento da medida liminar e, ao final, a concessão da ordem.

O pedido de liminar foi indeferido (evento 2).

Dispensada a solicitação de informações ao juízo impetrado.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (evento 9).

É o relatório. Em mesa.

VOTO

É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da necessidade de racionalização do writ, a fim de que seja observada a sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente.

Por tal motivo, não se admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio (apelação criminal, agravo de execução penal, recurso especial) ou à revisão criminal, ressalvados os casos em que presente flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente.

E, também, a Súmula nº 124 deste Regional:

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Embora pareça excesso de rigor, impera a necessidade de melhor otimizar o uso do habeas corpus, afastando o seu cabimento em relação a matérias absolutamente estranhas à natureza do incidente.

Nesse preciso sentido é o Enunciado nº 6, do I Fonacrim:

O habeas corpus não deve ser admitido para impugnação de decisão interlocutória, quando o risco de restrição à liberdade de locomoção for remoto, ou para antecipar a discussão de questões de direito ou de fato cuja resolução é apropriada na sentença ou nos recursos cabíveis contra esta.

Contudo, tal hipótese deve ser vista com elevada cautela, sob o risco de se transformar o remédio constitucional em um instrumento de controle direto e em tempo real sobre a atuação do juízo da causa.

Dito isso, verifico que, no caso dos autos, o habeas corpus foi impetrado com o objetivo de afastar a decisão proferida pelo juízo impetrado, que indeferiu o pedido da defesa do paciente de retirada do monitoramento eletrônico por se tratar de cumprimento da pena em regime aberto.

Ainda que tal matéria seja passível de impugnação por meio de agravo de execução penal, havendo ameaça ao status libertatis do paciente, admito a presente impetração e passo à análise da existência de ilegalidade flagrante.

Pois bem.

Ao indeferir o pedido de retirada do monitoramento eletrônico do paciente, assim se manifestou o juízo impetrado (evento 293 da EP):

1 . Indefiro o pedido de remoção do monitoramento eletrônico pois a tecnologia é compatível com regime aberto e com os direitos da pessoa condenada. Além disso, eleva a eficiência da execução penal sem transbordar o sacrifício exigível sob a ótica das finalidades retributivas e preventiva especial da pena. Precedentes.

2. Ademais, recentemente o STJ decidiu que "a adaptação do sistema de monitoramento às condições específicas do regime aberto, com restrições apenas nos horários e regiões previamente determinados, portanto, ao mesmo tempo que acolhe e consagra o senso de autodisciplina e responsabilidade, sem vigilância estrita, preserva e concretiza o princípio da individualização da pena. V - Ademais, afigura-se proporcional a medida à luz da necessidade de garantir-se a indispensável fiscalização a que se deve submeter o cumprimento da pena privativa de liberdade, não tendo as instâncias ordinárias, no caso concreto, considerado suficiente para assegurar seu mínimo controle a realização de diligências por agentes públicos (RHC 105.952/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)" (STJ, AgRg no HC 697.425/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Da sua análise, não se verifica ilegalidade flagrante a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, em se tratando de cumprimento de pena em regime aberto perante a Justiça Federal, no qual não se verifica a existência de casa de albergado ou estabelecimento similar (art. 33, § 1º, alínea "c", do CP), a adoção do monitoramento eletrônico, no chamado regime aberto harmonizado, não representa constrangimento ilegal ao apenado, sendo apenas um meio para a sua fiscalização.

Nesse sentido, dispõe a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, que:

Art. 338. Às unidades judiciárias com competência para Execução Penal - assim definidas por ato da Corregedoria Regional -, incumbe a execução das penas no regime inicial aberto e das penas substituídas por penas restritivas de direitos.

Parágrafo único. A fiscalização das penas no regime inicial aberto deverá ocorrer preferencialmente com fiscalização via monitoramento eletrônico, sem prejuízo de outras condições fixadas pelo juiz (...).

Portanto, não há falar em desconformidade como o art. 36, § 1º, do CP, que dispõe que, fora do estabelecimento e sem vigilância, o condenado poderá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, bem como com o art. 115 da LEP, que prevê a possibilidade de o juiz impor condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto.

Outrossim, observo, no tocante à Resolução nº 421/2021, do CNJ, que, se por um lado é expressa quanto à utilização do monitoramento eletrônico no regime semiaberto, por outro, não veda a sua utilização no regime aberto, não havendo, pois, incompatibilidade com o regramento anteriormente mencionado.

Nessa mesma linha de entendimento, aliás, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Procurador Regional da República, Dr. João Carlos Carvalho Rocha, in verbis (evento 9):

(...) Com efeito, o regime aberto da prisão privativa de liberdade, segundo o disposto nos artigos 113 e segs. da Lei 7.210/84 (LEP), impõe a permanência do apenado em local predeterminado durante o repouso e nos dias de folga, permitida a saída para o trabalho.

Tratando-se de um regime aplicável àqueles que demonstram capacidade de autodisciplina e senso de responsabilidade, define o cumprimento do prazo de prisão em local caracterizado pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, sem prejuízo da fiscalização estatal.

A legislação admite, ainda, o regime aberto cumprido em residência particular, no caso de pessoas idosas, doentes, gestantes ou mulheres com filhos menores. No presente caso, ao paciente foi imposto um regime aberto, menos grave do que determina a legislação, tendo em vista a permanência em sua própria residência, durante o período de repouso, em que pese assim não o admita o artigo 117 da LEP.

Definida esta moldura normativa para a pena estabelecida, verifica-se que, diante da ausência de vagas no regime aberto, é possível a permissão para a permanência do condenado em sua própria casa, nos períodos de repouso, mediante monitoramento eletrônico.

Não obstante alegue a defesa que o monitoramento eletrônico desborda das condições legalmente previstas para a fixação do regime aberto, não se vislumbra

qualquer inadequação na implementação da medida para fiscalizar o cumprimento da pena.

O uso da tornozeleira eletrônica garante o respeito à pena fixada, permitindo que a restrição imposta ao paciente, em retribuição à sua responsabilidade nos crimes praticados, seja efetiva. Assim, trata-se de método legalmente previsto para fiscalizar o cumprimento da privação de liberdade nos regimes semiaberto e aberto, de modo mais efetivo e menos invasivo ou gravoso, incapaz de ser caracterizado como imposição de nova e substancial restrição ao apenado.

Por fim, conforme destacado na decisão que indeferiu a liminar, no tocante à Resolução nº 421/2021, do CNJ, que, se por um lado é expressa quanto à utilização do monitoramento eletrônico no regime semiaberto, por outro, não veda a sua utilização no regime aberto, não havendo, pois, incompatibilidade com o regramento anteriormente mencionado.

Desse modo, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de remoção do monitoramento eletrônico(...). (destaques acrescentados aos do original)

Nesse contexto, impositiva a denegação da ordem.

Diante do exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus" (grifei).

Pois bem.

Consoante o art. 33, § 1º, "c", do Código Penal, considera-se "regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado".

O col. Supremo Tribunal Federal, atento ao contexto de superlotação carcerária nacional e de ausência de estabelecimentos adequados ao cumprimento das penas privativas de liberdade em regime semiaberto e aberto, editou a Súmula Vinculante n. 56, nestes termos: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."

Por sua vez, no referido julgado, RE n. 641.320/RS, de relatoria do insigne Min. Gilmar Mendes, o col. Supremo Tribunal Federal fixou os seguintes parâmetros:

"I – A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

II – Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c);

III – Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;

(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;

(iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado." (grifei)

Dispondo a respeito do monitoramento eletrônico, a propósito, preveem os arts. 146-B, inciso IV, e 146-D, I, ambos da Lei de Execução Penal, que:

"Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração

eletrônica quando:

(...)

IV - determinar a prisão domiciliar."

"Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: I - quando se tornar desnecessária ou inadequada."

Conjugados os entendimentos jurisprudenciais e os dispositivos legais acima transcritos, conclui-se, tendo em vista o caso concreto sob exame, que, na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de déficit de vagas, pode o d. Juízo da Execução deferir a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, desde que este se mostre necessário e adequado.

A esse respeito, entende esta eg Corte Superior de Justiça que a imposição de monitoramento eletrônico exige fundamentação concreta, devendo-se aferir periodicamente a necessidade de sua manutenção.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO POR DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES SEM FUNDAMENTO CONCRETO. HISTÓRICO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO DO MPF E DO MPE PELA RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. Ainda que o monitoramento eletrônico, com a colocação de tornozeleiras, se constitua em alternativa tecnológica ao cárcere, a necessidade de sua manutenção deve ser aferida periodicamente, podendo ser dispensada a cautela em casos desnecessários. Inteligência do art. 146-D da LEP: a monitoração eletrônica poderá ser revogada quando se tornar desnecessária ou inadequada.

3. A simples afirmação de que o monitoramento é medida mais acertada à fiscalização do trabalho externo com prisão domiciliar deferido ao apenado em cumprimento de pena de reclusão no regime semiaberto, sem maiores esclarecimentos acerca do caso concreto, não constitui fundamento idôneo para justificar o indeferimento do pleito, sobretudo quando o apenado apresenta histórico favorável, com manifestação dos Ministérios Público Federal e Estadual pela retirada do equipamento.

4. Assim como tem a jurisprudência exigido motivação concreta para a incidência de cautelares durante o processo criminal, a fixação de medidas de controle em fase de execução da pena igual motivação exigem, de modo que a incidência genérica - sempre e sem exame da necessidade da medida gravosa - de tornozeleiras eletrônicas não pode ser admitida.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para determinar seja sustada a exigência de monitoramento eletrônico, ressalvada nova e justificada decisão determinadora dessa ou de outras medidas paralelas de controle da execução penal" (HC n. 351.273/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 9/2/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO DEFERIDA. FALTA DE VAGAS. CONDENADO EM PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO DE AFASTAR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. LEGALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A manutenção do monitoramento eletrônico do Agravante que lhe permite relativa liberdade, sendo-lhe assegurado o livre exercício do trabalho, não me parece desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o Paciente cumpre condenação à pena de 8 (oito) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática de crime de roubo.

2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o art. 146-B, inciso IV, da LEP autoriza expressamente o monitoramento eletrônico do custodiado, na hipótese de concessão de prisão domiciliar.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 544.894/PA, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe 15/6/2020, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PARÂMETROS FIXADOS NO RE 641.320/RS. PLEITO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ORIGEM. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Conjugados o art. 33, § 1º, alínea c, do Código Penal; o art. 146-B, inciso IV, e o art. 146-D, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal; e a Súmula Vinculante n. 56 do col. STF, com aplicação dos parâmetros fixados no julgamento do RE 641.320/RS, conclui-se que: na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de déficit de vagas, pode o Juízo da Execução deferir a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, desde que este se mostre necessário e adequado.

II - A esse respeito, entende esta Corte Superior de Justiça que a imposição de monitoramento eletrônico exige fundamentação concreta, devendo-se aferir periodicamente a necessidade de sua manutenção. Precedente.

III - In casu, o eg. Tribunal de origem consignou que o sistema de monitoramento submeterá o recorrente ao controle estrito apenas nos horários e regiões previamente determinados, dispondo ele da liberdade necessária para realizar todos os deslocamentos necessários ao exercício de sua atividade laboral e/ou necessidades pessoais, nos limites autorizados.

IV - A adaptação do sistema de monitoramento às condições específicas do regime aberto, com restrições apenas nos horários e regiões previamente determinados, portanto, ao mesmo tempo que acolhe e consagra o senso de autodisciplina e responsabilidade, sem vigilância estrita, preserva e concretiza o princípio da individualização da pena.

V - Ademais, afigura-se proporcional a medida à luz da necessidade de garantir-se a indispensável fiscalização a que se deve submeter o cumprimento da pena privativa de liberdade, não tendo as instâncias ordinárias, no caso concreto, considerado suficiente para assegurar seu mínimo controle a realização de diligências por agentes públicos.

VI - O recorrente não instruiu a ação com provas de que tem sofrido problemas de saúde em razão do uso da tornozeleira eletrônica, pelo que neste ponto suas alegações não merecem prosperar.

VII - Dessa forma, não se constata o constrangimento ilegal apontado. Recurso ordinário em habeas corpus provido." (RHC n. 105.952/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 1º/3/2019, grifei).

Na hipótese vertente, a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para a imposição e manutenção do monitoramento por tornozeleira eletrônica revela-se idônea e proporcional e é conforme ao princípio da individualização da pena.

O d. Juízo da Execução, ao deferir a progressão ao regime aberto, manteve a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, para que não houvesse qualquer excesso de execução, apesar das infrações disciplinares cometidas (fls. 682-684):

"A progressão de regime prisional é um importante instituto jurídico que permite a evolução do projeto de ressocialização por meio da diminuição das restrições decorrentes da condenação, individualizando assim a execução.

De forma geral, o benefício exige o cumprimento de parte da pena imposta (requisito objetivo), sendo relevante destacar que o lapso temporal varia conforme a natureza do crime praticando e também que o incurso em falta grave interrompe a contagem do prazo (Súm. 534 do STJ).

É necessário ainda que a parte apresente bom comportamento carcerário durante a execução penal (requisito subjetivo). Em casos específicos, pode-se investigar a capacidade de adaptação às regras mais brandas por meio de exame criminológico (Súm. 439 STJ).

Em tempo, a atual redação do art. 112 da LEP, emprestada pela Lei n. 13.964/2019, deve ser aplicada quando mais benéfica. Sendo mais restritiva à liberdade individual, prevalece a redação conferida pela Lei n. 10.792/2003. Precedentes do STF.

No caso dos autos, a apenada superou o requisito objetivo em 19/03/2020, conforme certidão do ev. 43, que segue ratificada.

Quanto ao requisito subjetivo, a certidão do ev. 60 confirma que violou a área de inclusão em 5 e 14/10/2020, pois os mapas de movimentação juntados no ev. 35 (docs. 2 e 3) indicam sua presença em locais distintos dos informados no ev. 57, pelo que se tem aqui a prática de duas infrações disciplinares de natureza grave.

Neste ponto, contudo, é preciso observar que a decisão que reconhece o direito à progressão tem natureza declaratória e que a apenada não teria praticado infração alguma em outubro de 2020 se tivesse passado para o regime aberto em março de 2020, quando adquiriu o direito à progressão, pois não saiu da área urbana da cidade em que reside.

Sendo assim, dou por superado o requisito subjetivo para conceder a progressão para o regime aberto.

Fica prejudicado o pedido de autorização para casamento (ev. 57) pois o evento ocorrerá em horário compatível com as regras do regime aberto.

3 - Da falsidade da justificativa dos evs. 38 e 39

A falsidade da justificativa apresentada nos evs. 38 e e comprovada pela certidão do ev. 60 representa desobediência à ordem judicial de justificação expedida nos evs. 36 e 44 (art. 30, V, e 50, VI, LEP) e permite o reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave e nova regressão para o semiaberto.

Todavia, é fato que a apenada está há cerca de 8 (oito) meses no regime semiaberto tendo direito ao aberto, pois preencheu os requisitos legais em 19/03/2020, como visto acima. Esse atraso deve-se à distribuição da execução apenas em 21/09/2020 e à deficiente justificativa da defesa aos registros do relatório do ev. 35.

Ocorre que, se fosse regredida pela falta acima referida, teria que cumprir outros 6 meses e 27 dias de pena para ter direito a nova progressão, tendo em vista que na data da infração tinha a cumprir 3 anos, 5 meses e 14 dias. Ou seja, a apenada teria que cumprir menos tempo no semiaberto (6 meses e 27 dias) do que o período decorrido desde a aquisição do direito à progressão (8 meses, aproximadamente).

Assim, para que não sofra prejuízo em razão dessa sucessão de eventos, fica mantida no regime aberto, mas com o registro de que cometeu falta grave em 27/10/2020 ao declinar falsa justificativa nos evs. 38 e 39, data esta que segue estabelecida como data-base para futuros benefícios.

Outrossim, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério público, na forma do art. 40 do CPP, para análise do cabimento de persecução penal, pela possível falsidade material ou ideológica do atestado médico do ev. 39, uma vez que os mapas de movimentação no ev. 35, sugerem que a apenada não esteve no endereço da clínica informado no ev. 57 Assim, ou não fora informado o endereço correto/completo pela defesa ou a apenada não estivera na clínica na data informada no atestado, o que indicia falsidade do documento.

4 - Das condições do regime aberto

A apenada deverá obedecer às condições especiais para o regime aberto abaixo elencadas, na forma do artigo 115 e incisos da Lei nº 7.210/84:

a) permanecer em sua residência das 22:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte, nos dias da semana em que trabalhar, e em período integral nos dias de folga, incluídos sábados, domingos e feriados;

b) não se ausentar da área urbana da cidade onde reside sem autorização judicial;

c) não alterar de endereço residencial sem antes informar ao Juízo da Execução Penal.

Fica mantida a monitoração eletrônica como forma de fiscalização da pena e as regras do termo de responsabilidade ante a compatibilidade com o regime prisional e os direitos da parte. Precedentes do TRF4 " (grifei).

O eg. Tribunal de origem, ao manter o decisum a quo, com efeito, consignou expressamente que a prisão domiciliar excepcional mediante monitoramento eletrônico não expõe o paciente à condição de cumprimento da pena mais gravosa do que a que seria observada no regular cumprimento de pena no regime aberto.

Verbis (fls. 56-59):

"(...) Com efeito, em se tratando de cumprimento de pena em regime aberto perante a Justiça Federal, no qual não se verifica a existência de casa de albergado ou estabelecimento similar (art. 33, § 1º, alínea "c", do CP), a adoção do monitoramento eletrônico, no chamado regime aberto harmonizado, não representa constrangimento ilegal ao apenado, sendo apenas um meio para a sua fiscalização.

Nesse sentido, dispõe a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, que:

Art. 338. Às unidades judiciárias com competência para Execução Penal -

assim definidas por ato da Corregedoria Regional -, incumbe a execução das penas no regime inicial aberto e das penas substituídas por penas restritivas de direitos.

Parágrafo único. A fiscalização das penas no regime inicial aberto deverá ocorrer preferencialmente com fiscalização via monitoramento eletrônico, sem prejuízo de outras condições fixadas pelo juiz (...).

Portanto, não há falar em desconformidade como o art. 36, § 1º, do CP, que dispõe que, fora do estabelecimento e sem vigilância, o condenado poderá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, bem como com o art. 115 da LEP, que prevê a possibilidade de o juiz impor condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto.

Outrossim, observo, no tocante à Resolução nº 421/2021, do CNJ, que, se por um lado é expressa quanto à utilização do monitoramento eletrônico no regime semiaberto, por outro, não veda a sua utilização no regime aberto, não havendo, pois, incompatibilidade com o regramento anteriormente mencionado.

Nessa mesma linha de entendimento, aliás, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Procurador Regional da República, Dr. João Carlos Carvalho Rocha, in verbis (evento 9):

'(...) Com efeito, o regime aberto da prisão privativa de liberdade, segundo o disposto nos artigos 113 e segs. da Lei 7.210/84 (LEP), impõe a permanência do apenado em local predeterminado durante o repouso e nos dias de folga, permitida a saída para o trabalho.

Tratando-se de um regime aplicável àqueles que demonstram capacidade de autodisciplina e senso de responsabilidade, define o cumprimento do prazo de prisão em local caracterizado pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, sem prejuízo da fiscalização estatal.

A legislação admite, ainda, o regime aberto cumprido em residência particular, no caso de pessoas idosas, doentes, gestantes ou mulheres com filhos menores. No presente caso, ao paciente foi imposto um regime aberto, menos grave do que determina a legislação, tendo em vista a permanência em sua própria residência, durante o período de repouso, em que pese assim não o admita o artigo 117 da LEP.

Definida esta moldura normativa para a pena estabelecida, verifica-se que, diante da ausência de vagas no regime aberto, é possível a permissão para a permanência do condenado em sua própria casa, nos períodos de repouso, mediante monitoramento eletrônico.

Não obstante alegue a defesa que o monitoramento eletrônico desborda das condições legalmente previstas para a fixação do regime aberto, não se vislumbra qualquer inadequação na implementação da medida para fiscalizar o cumprimento da pena(...).

O uso da tornozeleira eletrônica garante o respeito à pena fixada, permitindo que a restrição imposta ao paciente, em retribuição à sua responsabilidade nos crimes praticados, seja efetiva. Assim, trata-se de método legalmente previsto para fiscalizar o cumprimento da privação de liberdade nos regimes semiaberto e aberto, de modo mais efetivo e menos invasivo ou gravoso, incapaz de ser caracterizado como imposição de nova e substancial restrição ao apenado.

Por fim, conforme destacado na decisão que indeferiu a liminar, no tocante à Resolução nº 421/2021, do CNJ, que, se por um lado é expressa quanto à utilização do

monitoramento eletrônico no regime semiaberto, por outro, não veda a sua utilização no regime aberto, não havendo, pois, incompatibilidade com o regramento anteriormente mencionado.

Desse modo, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de remoção do monitoramento eletrônico'(...)'" (grifei).

Verifica-se, portanto, que a adaptação do sistema de monitoramento às condições específicas do regime aberto, ao mesmo tempo que acolhe e consagra o senso de autodisciplina e responsabilidade, porquanto o apenado livre fica para exercer amplamente suas atividades nos locais e horários autorizados, sem vigilância estrita, preserva e concretiza o princípio da individualização das penas.

Não há que se falar em quaisquer ofensas a garantias do apenado ou em atos que, impondo ônus não previsto em lei, estejam a gerar constrangimento ilegal.

Em verdade, o regime aberto, segundo expressa determinação legal, deveria ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado, ao qual o apenado deve recolher-se diariamente nos estritos horários estabelecidos e sob rigoroso e diuturno controle prisional, cenário que impõe condições muito mais rígidas do que a prisão domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, a qual foi deferida exclusivamente para evitar a permanência do paciente em regime mais gravoso ou qualquer excesso de execução.

No mesmo passo, registro, já decidiu esta eg. Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PARÂMETROS FIXADOS NO RE 641.320/RS. PLEITO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ORIGEM. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Conjugados o art. 33, § 1º, alínea c, do Código Penal; o art. 146-B, inciso IV, e o art. 146-D, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal; e a Súmula Vinculante n. 56 do col. STF, com aplicação dos parâmetros fixados no julgamento do RE 641.320/RS, conclui-se que: na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de déficit de vagas, pode o Juízo da Execução deferir a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, desde que este se mostre necessário e adequado.

II - A esse respeito, entende esta Corte Superior de Justiça que a imposição de monitoramento eletrônico exige fundamentação concreta, devendo-se aferir periodicamente a necessidade de sua manutenção. Precedente.

III - In casu, o eg. Tribunal de origem consignou que o sistema de monitoramento submeterá o recorrente ao controle estrito apenas nos horários e regiões previamente determinados, dispondo ele da liberdade necessária para realizar todos os deslocamentos necessários ao exercício de sua atividade laboral e/ou necessidades pessoais, nos limites autorizados.

IV - A adaptação do sistema de monitoramento às condições específicas do regime aberto, com restrições apenas nos horários e regiões previamente determinados, portanto, ao mesmo tempo que acolhe e consagra o senso de autodisciplina e responsabilidade, sem vigilância estrita, preserva e concretiza o princípio da

individualização da pena.

V - Ademais, afigura-se proporcional a medida à luz da necessidade de garantir-se a indispensável fiscalização a que se deve submeter o cumprimento da pena privativa de liberdade, não tendo as instâncias ordinárias, no caso concreto, considerado suficiente para assegurar seu mínimo controle a realização de diligências por agentes públicos.

VI - O recorrente não instruiu a ação com provas de que tem sofrido problemas de saúde em razão do uso da tornozeleira eletrônica, pelo que neste ponto suas alegações não merecem prosperar.

VII - Dessa forma, não se constata o constrangimento ilegal apontado. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 105.952/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 1º/3/2019, grifei).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. 'E assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado.' (AgRg no REsp 1389152/RS, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013).

2. É necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.

3. In casu, as limitações impostas pelo uso do monitoramento eletrônico, não se qualificam como mais graves do que aquelas que o reeducando estaria submetido no regime aberto, caso o sistema prisional apresentasse as adequadas condições. Ademais, a medida não implica em supressão de direito do apenado e garante a necessária vigilância estatal.

4. Ordem denegada" (HC n. 383.654/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 9/10/2017, grifei).

Em tempo, o r. parecer do d. Ministério Público Federal, da lavra do Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO, Subprocurador-Geral da República (fls. 820-824):

"(...) No caso em análise, a parte impetrante busca afastar a determinação de monitoramento eletrônico tendo em vista que está cumprindo pena no regime aberto.

Todavia, o entendimento pretoriano se firmou no sentido de que o monitoramento eletrônico no regime aberto não implica supressão de direito do apenado e garante a necessária vigilância estatal (...).

Assim, conforme destacou o acórdão impugnado, “não há falar em desconformidade como o art. 36, § 1º, do CP, que dispõe que, fora do estabelecimento e sem vigilância, o condenado poderá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, bem como com o art. 115 da LEP, que prevê a possibilidade de o juiz impor condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto ” (fl. 57).

Ademais, a Resolução nº 421/2021 do CNJ, embora seja expressa quanto à utilização do monitoramento eletrônico no regime semiaberto, não veda a sua aplicação ao regime aberto, não havendo incompatibilidade com o disposto nos arts. 33, § 1º, "c", e art. 36, § 1º, do CP e art. 115 da LEP" (grifei).

Assim, as alegações da d. Defesa não merecem prosperar, porquanto o v. acórdão do eg. Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência dominante desta eg. Corte Superior.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus" (grifei).

Pois bem.

Conforme se apreende, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, não havendo falar em constrangimento ilegal.

Assente nesta eg. Corte Superior que "*Conjugados o art. 33, § 1º, alínea c, do Código Penal; o art. 146-B, inciso IV, e o art. 146-D, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal; e a Súmula Vinculante n. 56 do col. STF, com aplicação dos parâmetros fixados no julgamento do RE 641.320/RS, conclui-se que: na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de déficit de vagas, pode o Juízo da Execução deferir a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, desde que este se mostre necessário e adequado" (RHC n. 105.952/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Félix Fischer**, DJe de 1º/3/2019).*

No caso concreto, diante da ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de déficit de vagas, o d. Juízo da Execução devidamente deferiu ao ora agravante a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, sob fundamentação concreta e adequada, na qual bem destacou que o apenado não se encontra exposto à condição de cumprimento da pena mais gravosa, mesmo com o histórico de infrações disciplinares (fls. 682-684) - tudo em consonância com a **Súmula Vinculante n. 56** e o RE n. 641.320/RS da col. Suprema Corte.

In casu, afastada qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do **writ**, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do **habeas corpus**, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/11/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o

agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo esta oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no HC n. 439.588/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 13/11/2018).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

(...)

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

(...)

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0106343-8

**AgRg no
HC 735.396 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 20550884220174047000 5000326592014047017 50005195720184047000
50011631220194047017 50015757920154047017 50048091820184047000
50106015020184047000 50136328720224040000 50137129020184040000
50140398420118404700 50321514720214040000 50333804220214040000
50356348520214040000 50405073120214040000 50454222620214040000
50542171220174047000 50548827120204040000 50730104720174040000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLO DANIEL BASTO
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALVES DE FREITAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALVES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.